



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-78.223/93.0 - (Ac. SDI-2941/96) - 4ª Região

REDATOR DESIGNADO: Ministro FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE: ADAIR DA SILVA

Advogada : Drª Gláucia Alves Fonseca Peixoto

EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER

Procurador: Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA ESTADUAL. 1. O Juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Nenhuma prerrogativa processual poderá ser concedida senão as expressamente previstas em lei. Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público são beneficiadas pelos privilégios especificados no Decreto-Lei n° 779/69, que de modo algum podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Assim, dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não é compatível, na hipótese da entidade de direito público demandada não comparecer quando chamada em juízo para contestar ação contra ela proposta, é o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer seus privilégios. Embargos acolhidos.

"A Egrégia Quinta Turma deste Tribunal - fls. 118/120, ao julgar o Recurso de Revista da Empresa, deu provimento ao apelo, para, anulando o processado a partir da aplicação da pena de confissão ao Estado, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ, para que proceda a instrução do feito, afastando a confissão ficta imposta ao Reclamado, prejudicando o exame dos demais tópicos, ao fundamento de que 'A pena de confissão e revelia não é aplicada à pessoa jurídica de direito público, porque seus direitos são indisponíveis, necessitando de tutela legal para transigí-los, remunerá-los, confessá-los e outras atividades inerentes à Administração Pública'.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Empregado - fls. 122/124, estes foram rejeitados - fl. 128, porque ausentes os pressupostos constantes do artigo 535 do CPC.

Inconformado, o obreiro veicula o presente Recurso de Embargos de fls. 130/133, com fulcro no artigo 894 da CLT, sustentando que a Revista não merecia conhecimento, porque os arestos ali trazidos eram inservíveis, esbarrando o apelo nos Enunciados 23 e 296 da Súmula desta Corte. Por outro lado, colaciona aresto no que tange ao mérito da controvérsia.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl. 135.



PROC. N° TST-E-RR-78.223/93.0

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 136/141.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o Parecer de fls. 145/147, opina pelo conhecimento e rejeição dos Embargos." É o relatório, na forma regimental.

V O T O

I. DO CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento, prevalece o voto da eminente relatora sorteada, cujos termos peço **vênia** para transcrever:

"1. Da violência ao artigo 896 da CLT.

Aduz o ora Embargante que o Recurso não preenchia os pressupostos insculpidos no artigo 896 da CLT, na medida em que os arestos trazidos para cotejo eram inservíveis, de acordo com os Verbetes 23 e 296 do TST. Sem razão o Embargante, porque enquanto o Regional consignou que 'as prerrogativas estabelecidas em benefício das entidades estatais não abrangem, na Justiça do Trabalho, o de não se sujeitarem à confissão presumida', (fl. 56) o aresto de fls. 92/96 adota tese diametralmente oposta quando alude que 'não se aplica a pena de confissão ficta às entidades de direito público, pois somente quando autorizadas por lei podem confessar'.

Destarte, incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do Recurso nesta parte.

2. Da pena de confissão.

CONHEÇO do recurso, em face da configuração de divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 133."

II. MÉRITO

O juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Este é um princípio basilar do processo. Qualquer exceção a esta regra deverá vir prevista expressamente em lei.

Na Justiça do Trabalho, a Fazenda Pública, as autarquias e as fundações foram privilegiadas com várias prerrogativas processuais, previstas pelo Decreto-Lei n° 779/69, cujo art. 1° tem o seguinte texto:

"Art. 1° - Nos processos perante a Justiça do trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:



PROC. N° TST-E-RR-78.223/93.0

I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 477 da CLT;

II - o quádruplo do prazo fixado no art. 841, in fine, da CLT;

III - o prazo em dobro para recurso;

IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;

V - o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

VI - o pagamento de custas ao final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará."

Recentemente, a Lei n° 9.289, de 04/07/96, veio dispor em seu art. 4º que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.

Tais prerrogativas não podem ser ampliadas ao livre arbítrio do julgador.

No caso dos autos, o que se pretende é incluir no rol dos privilégios de uma pessoa jurídica de direito público a inaplicabilidade das penas de revelia e confissão.

Tais cominações de cunho eminentemente processual são inerentes ao não-comparecimento, em juízo, de uma entidade demandada, quando devidamente intimada para tal. Tem-se que a desatenção ao chamado judicial demonstra a ausência de ânimo para defender-se diante das acusações feitas por quem reclama perante a Justiça.

Dizer que a aplicação da revelia e da confissão não é compatível com as pessoas de direito público, que deixam de comparecer em juízo para contestar determinada ação, seria ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer seus privilégios.

Nem mesmo a invocação dos arts. 320, II, e 351 do CPC, sob a alegação de que deve sempre prevalecer o interesse público que resguarda o patrimônio dos entes estatais, enquadrando-o como bens indisponíveis, supera tal entendimento, uma vez que, quando o Estado contrata servidores pelo regime celetista, se equipara ao empregador comum, ficando sujeito a todas as regras inerentes às empresas privadas, inclusive a de contestar as demandas contra ele propostas. Caso contrário, a desigualdade de tratamento dispensada a essas pessoas nas reclamações trabalhistas atentariam contra a própria dialética processual, visto que tais entidades ficariam desobrigadas de responder quando demandadas em juízo.

Assim, as pessoas jurídicas de direito público, agindo como empregador comum, estão, portanto, sujeitas às penas de revelia e confissão.

Acolho os embargos para, quanto à aplicação da pena de confissão, restabelecer a decisão regional, determinando o retorno dos



PROC. N° TST-E-RR-78.223/93.0

autos para a egrégia Quinta Turma para que proceda o exame dos demais tópicos apresentados no recurso de revista da demandada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial no tocante ao tema Pena de Confissão e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a v. decisão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, relatora, Manoel Mendes e Vantuil Abdala, que os acolhiam parcialmente para facultar apenas ao Reclamante o direito de produzir provas e o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Antônio Daiha, que rejeitava os embargos. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. Justificará voto vencido a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira.

Brasília, 20 de maio de 1996.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Redator Designado

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
Subprocurador-Geral do Trabalho

FF/Gj/nrs